

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº- 215/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

Assunto: **Pagamento de parcela incorporada de quintos/décimos, no mesmo valor da função efetivamente exercida.**

Referência: Processo nº 00410.021557/2009-07

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Coordenação de Servidores Públicos Estatutários da Procuradoria – Regional da União – 1ª Região, por meio do Ofício nº 2.371/2009 – AGU/PRU1/GIII/apas, de 12 de agosto de 2009, fls. 01, solicitou a Consultoria Jurídica deste Ministério informações sobre os fatos e fundamentos alegados na inicial, bem como o fornecimento de documentos que possam subsidiar a defesa da União nos autos da Ação Ordinária nº 2009.35.00.021340-6 - 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrada por Nelson de Moraes Vargas.

---

**ANÁLISE**

2. O processo foi encaminhado a este Departamento para prestar as informações solicitadas pela Coordenação de Servidores Públicos Estatutários por intermédio do Ofício 2.371/2009 – AGU/PRU1/GIII/apas de 12 de agosto de 2009. Informa aquela Consultoria Jurídica tratar *“de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Nelson Moraes Vargas Filho em face da União, pleiteando, em síntese, a incorporação da vantagem de “quintos” pelo valor da função efetivamente exercida no Ministério Público Federal”*.

3. Informa ainda aquela Consultoria Jurídica que ao final, requereu o Autor, *in verbis*:

“(…)

4 – Julgar PROCEDENTE O PEDIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS, condenando A União Federal a assegurar ao Autor o pagamento da vantagem de “quintos” pelo valor da função efetivamente exercida no Ministério Público Federal desde a data incorporação da função, com a compensação dos valores que tenham sido pagos, devidamente corrigidos;

(…)”

4. Na petição às fls. 03/17, verifica-se que o Autor, servidor público federal, cedido ao Ministério Público Federal - MPF exerceu a função comissionada de Secretário de Planos e Orçamento do MPF, código DAS 101.4, no período de 04 de março de 1987 a 31 de março de

1988; incorporou em seu Órgão 1/5 (um) quinto do DAS 101.4, e visa perceber o pagamento da referida parcela no valor da função efetivante exercida, ou seja, no mesmo valor pago pelo Ministério Público Federal a seus servidores.

5. A incorporação de quintos/décimos era prevista no art. 62, da Lei nº 8.112, de 1990, posteriormente regulamentada de maneira específica pela Lei nº 8.911, de 1994, em seu art. 3º dispunha:

“Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Cargo de Direção – CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo – FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.”

6. O art. 10 da Lei nº 8.911, de 1994, dispunha:

“Art. 10 – É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº-8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.” (grifo nosso)

7. O art. 15 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, assim descreve:

“Art. 15 Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.”

8 Face o disposto no artigo 10, e § 1º, da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, esta Secretaria de Recursos Humanos elaborou Ofícios-Circulares, objetivando orientar os Órgãos Setoriais no âmbito do Poder Executivo, a proceder as correlações que se faziam necessárias em relação às funções e/ou cargos comissionados exercidos por servidores, cujos Órgãos foram extintos, bem como daqueles que exerceram cargos comissionados na condição de cedidos nos demais Poderes da União.

9. A Consultoria Jurídica deste Ministério emitiu PARECER/MP/CONJUR/DPR/Nº-1596-2.9/2001 (cópia anexa), manifestando-se favorável à correlação/equiparação de funções comissionadas exercidas em outro Poder, por servidor do Poder Executivo **na condição de cedido**, conforme pode ser observado com mais clareza nos itens 8 e 10 do citado Parecer, abaixo transcritos:

“8. Conquanto as decisões do Supremo Tribunal Federal hajam considerado que o art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, somente autoriza a incorporação da própria gratificação do cargo ou função para a qual o servidor tenha sido efetivamente designado ou nomeado em outro Poder, não se pode olvidar que o § único do art. 10 Lei é enfático ao dispor que a incorporação das parcelas remuneratórias far-se-á mediante equivalência, nos casos do exercício do cargo ou função ter ocorrido em órgão de outro Poder.

10. Por esse motivo esta Consultoria Jurídica permanece forte com o entendimento no sentido de que, no caso de exercício de cargo e função na condição de cedido a outro Poder, a regra ínsita no art. 10 sobrepõe-se à do art. 3º, ambos da Lei nº 8.911/94, havendo necessidade de se estabelecer correlação entre os cargos dos Poderes cedente e cessionário, procedendo-se, em consequência, após a aplicação da equivalência entre ambos, à incorporação da vantagem com base nos cargos e funções existentes no Poder cedente do servidor.”

10. Em pronunciamento mais recente, a referida Consultoria Jurídica por intermédio do PARECER/CONJUR/MAA/Nº- 0051 – 2.5/2006 (cópia anexa), manifestou-se reafirmando que para a incorporação de quintos/décimos até a data de 08 de abril de 1998, de servidor do Poder Executivo cedido ao Ministério Público da União será efetivada com base em cargo ou função equivalente do Poder cedente. Assim, embora o MPU seja formalmente enquadrado dentro do Poder Executivo, suas características permitem aplicar ao caso o § 1º-art. 10 da Lei nº - 8.911, de 1994, uma vez que em razão das suas especificidades se assemelha a outro Poder.

## CONCLUSÃO

---

11. Portanto, face o disposto no art. 10, § 1º, da Lei nº 8.911, de 1994, acima transcrito, esta Secretaria permanece com o entendimento de que a incorporação de quintos/décimos devida a servidor cedido, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento do Poder cedente.

12. Isto posto, com estes esclarecimentos, encaminhe-se o presente processo à Coordenação de Servidores Públicos Estatutários da Procuradoria Regional da União - - 1ª Região/AGU, para conhecimento e providências que o caso requer.

À consideração superior.

Brasília, 02 de setembro de 2009.

**Antônio José Neto**  
Administrador

**Emeríuda Borges Santos**  
Chefe de Divisão/COGES/DENOP/SRH

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 02 de setembro de 2009.

**Vanessa Silva de Almeida**  
Coordenadora-Geral de Elaboração,  
Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Restitua-se o presente processo à Coordenação de Servidores Públicos Estatutários da Procuradoria Regional da União – 1ª Região, na forma acima indicada.

Brasília, 02 de setembro de 2009.

**Daniele Russo Barbosa Feijó**  
Diretora do Departamento de Normas  
e Procedimentos Judiciais